



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 183/2026

DECISÃO

Inquérito Disciplinar Desportivo nº 212/2026

Vistos.

Trata-se de Inquérito Disciplinar Desportivo instaurado em razão de graves indícios de manipulação de resultado envolvendo a partida disputada entre BARRA MANSA FC e MAGEENSE FC, válida pela 6ª Rodada da Taça Waldir Amaral do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2026.

Vieram os autos conclusos após parecer da douta Procuradoria de Justiça Desportiva, que opinou pelo afastamento imediato do MAGEENSE FC da competição, com fundamento no artigo 21 do Regulamento Específico da Competição e no artigo 123, §4º, do Regulamento Geral das Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Como muto bem afirmado pela Douta Procuradoria, o futebol constitui patrimônio cultural, social e econômico de inestimável relevância para a sociedade brasileira. Sua legitimidade repousa sobre um único pressuposto inegociável: a autenticidade do resultado obtido dentro das quatro linhas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sem confiança pública na lisura da competição, não há esporte; há mera encenação.

A manipulação de resultados representa uma das mais graves agressões possíveis à ordem desportiva, porquanto atinge o núcleo essencial da atividade esportiva, conspurcando a igualdade competitiva, frustrando atletas honestos, enganando torcedores, comprometendo patrocinadores e lançando suspeição sobre todos aqueles que participam do espetáculo esportivo.

A Justiça Desportiva não pode ser indiferente a essa realidade.

Ao contrário, cabe-lhe atuar com firmeza, independência e absoluta intolerância diante de quaisquer elementos que indiquem a existência de fraudes destinadas a adulterar o resultado das competições.

No caso concreto, não se está diante de mera notícia informal ou de simples conjectura.

Os autos revelam a existência de relatórios produzidos por organismos especializados em integridade esportiva, dentre eles a Sportradar, empresa reconhecida internacionalmente no monitoramento de mercados de apostas e no combate à manipulação de resultados.

Conforme consignado no parecer da Procuradoria, o relatório técnico concluiu pela existência de “evidências claras e contundentes” de que o curso ou resultado da partida foi influenciado ou manipulado ilegalmente, registrando padrões de apostas incompatíveis com a dinâmica normal do evento esportivo e apontando circunstâncias objetivas que indicam prévio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conhecimento de que o MAGEENSE FC perderia o primeiro tempo da partida.

Mais do que isso, o relatório faz referência a atletas que participaram diretamente de lances relevantes do jogo e que já figuraram em outras partidas anteriormente classificadas como suspeitas por organismos de integridade.

Não compete, neste momento processual, antecipar juízo definitivo de culpabilidade sobre atletas, dirigentes ou sobre a própria associação desportiva investigada.

A ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal serão integralmente observados durante a instrução do presente inquérito. Todavia, uma coisa é a responsabilização definitiva; outra, completamente distinta, é a adoção de medidas preventivas destinadas à proteção da competição.

E, nesse ponto, a solução jurídica encontra-se expressamente prevista nos regulamentos que regem a disputa.

O artigo 21 do Regulamento Específico da Competição estabelece, de forma categórica, que:

“A associação identificada em relatório emitido por empresa de integridade independente, como integrante de esquema de manipulação de resultado, será imediatamente suspensa da competição até que o caso seja devidamente apurado definitivamente pela Justiça Desportiva.”

De igual modo, o artigo 123, §4º, do Regulamento Geral das Competições autoriza o afastamento preventivo do clube apontado em relatório de integridade independente, prevendo inclusive os efeitos desportivos decorrentes da medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de norma regulamentar aprovada pelos próprios participantes da competição, cuja observância não pode ser relativizada justamente quando sua incidência se mostra necessária.

A função jurisdicional da Justiça Desportiva não consiste em escolher quando aplicar o regulamento, mas em assegurar sua fiel observância. Ignorar a incidência dos dispositivos regulamentares diante de um relatório técnico que aponta possível fraude significaria esvaziar completamente a eficácia das normas de integridade construídas para proteger a competição.

Acresce observar que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro convocou reunião com os clubes participantes da Série C para deliberar sobre os impactos da contaminação dos resultados e sobre as medidas necessárias à preservação da integridade do campeonato.

A realização dessa reunião evidencia a excepcional gravidade da situação e demonstra que a continuidade da competição exige definição jurisdicional imediata acerca da participação da associação apontada nos relatórios de integridade.

A preservação da credibilidade do campeonato impõe resposta institucional firme, serena e juridicamente fundamentada.

A adoção da medida cautelar de afastamento não constitui punição antecipada.

Constitui, isto sim, providência indispensável para resguardar a regularidade da competição, a confiança dos demais clubes participantes, a segurança jurídica dos resultados esportivos e o interesse maior do futebol fluminense.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Justiça Desportiva deve agir antes que a suspeita se converta em dano irreversível à competição.

Por tais razões, acolho integralmente o parecer da Procuradoria de Justiça Desportiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21 do Regulamento Específico da Competição e no artigo 123, §4º, do Regulamento Geral das Competições da FERJ, DETERMINO:

- I – O afastamento cautelar imediato do **MAGEENSE FC** do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2026, até decisão definitiva da Justiça Desportiva acerca dos fatos investigados;
- II – A aplicação dos efeitos desportivos previstos no Regulamento Geral das Competições, observadas as atribuições administrativas da FERJ para execução da presente decisão;
- III – A imediata comunicação desta decisão à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, à Diretoria de Competições, à Procuradoria de Justiça Desportiva e ao clube interessado;
- IV – O regular prosseguimento do presente Inquérito Disciplinar Desportivo para completa apuração dos fatos, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Que esta decisão sirva também como inequívoca afirmação institucional de que o futebol fluminense não tolerará qualquer tentativa de manipulação de resultados.

A defesa da integridade esportiva não constitui mera opção administrativa ou política; representa dever jurídico e compromisso moral de toda a estrutura da Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS

**Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de
Janeiro**